

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A, ao edital do **Pregão Eletrônico nº 15/2022** - Processo nº 2239/2021, destinado à **locação de caminhões basculantes trucados/traçados com caçamba especial para materiais britados e pedras de grande porte, com motoristas**, pelo tipo menor preço. Fica assim mantida à **SESSÃO PÚBLICA dia 12/07/2022, às 09:00 horas**. Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (**BB 944355**), pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Comendador Camilo Júlio, 255, no Setor de Licitações. Sorocaba, 11 de julho de 2022.
Emerson Aragão de Sousa – Pregoeiro.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2239/2021 - SAAE, DESTINADO À LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES TRUCADOS/TRAÇADOS COM CAÇAMBA ESPECIAL PARA MATERIAIS BRITADOS E PEDRAS DE GRANDE PORTE, COM MOTORISTAS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 329/346, motivo pelo qual é conhecido por este Pregoeiro.

Passando-se a análise das impugnações:

A **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, em síntese, **alega** que: o prazo de entrega é extremamente exíguo, uma vez que o referido edital estabelece que os veículos devem ser entregues até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço, limitando a apenas empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição e **requer**: a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na intenção de subsidiar a decisão deste Pregoeiro, foi consultado Diretor Operacional de Esgoto e Drenagem, senhor Charles Alessandro de Camargo que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, às fls. 347/348, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante supracitada, conforme segue:

“Em que pese a impugnação solicitada, alegar que o edital restringe a participação de eventuais licitantes no certame, pois limita a apenas empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá tempo hábil para aquisição, esclarecemos que a Autarquia é

responsável pelos serviços de saneamento de um município de mais de 700.000 habitantes, e que esse equipamento é imprescindível para a execução de diversos trabalhos em vários setores da cidade, havendo necessidade de ter o equipamento solicitado a disposição com a maior brevidade possível. A exigência do edital apresenta uma idade máxima de 05 anos dos veículos para o cumprimento do contrato, dessa forma, não obrigatoriamente, a empresa interessada fará a aquisição de veículos zero KM, que nesse caso sim o prazo de aquisição seria como o apresentado ou maior ainda. No mesmo edital solicitamos comprovação de qualificação técnica, o que mostra que a empresa tem capacidade de realizar e atender ao solicitado, pois já o fez anteriormente. Nesse contexto, entendemos que o prazo para disponibilização dos equipamentos, é necessário e suficiente e que as empresa do ramo tem condições de atender o que foi estipulado”.

Inicialmente, cumpre destacar o item 8.15. do edital que discorre sobre o envio da documentação para análise bem como do momento em que a licitante é declarada vencedora:

“8.15. ENVIO e ANÁLISE da documentação de habilitação e da proposta:

8.15.1. *A licitante que apresentar a melhor oferta deverá encaminhar, via e-mail emersonsousa@saaesorocaba.sp.gov.br, a proposta/documentação relacionada nos itens 8.14.2 e 9, IMEDIATAMENTE após o encerramento da sessão.*

8.15.1.1. Constatado o atendimento das condições e exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora.” [grifei]

O edital do certame em epigrafe estabeleceu no item 11 o prazo de convocação para assinatura do contrato, que somente ocorrerá após a homologação e inclusive, poderá este prazo ser prorrogado conforme estabelece o item 11.1.:

“11. PRAZO E VIGÊNCIA CONTRATUAL.

11.1. *Homologado o julgamento e adjudicado o objeto deste Pregão Eletrônico o SAAE convocará a licitante vencedora para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, compareça para assinar o contrato, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.*

em caso de situação justificável e aceita pelo SAAE, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar os seguintes documentos: [grifei]

(...)"

Nesse mesmo diapasão, e seguindo a ordem cronológica, o item 3 estabeleceu o prazo e as condições de execução do objeto licitado, como sendo:

"3. PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO.

3.1 *A licitante vencedora é obrigada a disponibilizar os caminhões no **Centro Operacional do SAAE**, situado na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço – CEP: 18086-000 - Sorocaba/SP.*

3.1.1 *O **prazo máximo** para início dos serviços será de **10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da **Ordem de Serviço - Anexo X**, que será emitida pelo Departamento ou Setor responsável."*

Diante do acima exposto, está claro que, somente após o envio e análise da proposta e dos documentos solicitados nos itens 8.14.2. e 9, Proposta e Habilitação, respectivamente, é que o certame será enviado para homologação, posteriormente será feita a tramitação interna para preparação do contrato e a licitante vencedora, será convocada para assinatura do mesmo. O edital estabeleceu prazo para assinatura do contrato e prazo máximo para início dos serviços, não constando cronograma para que tais fatos ocorram. É certa a ordem de tais eventos, uma vez que é impossível emitir Ordem de Serviço sem antes assinar o contrato e, muito menos, antes de homologar o certame.

Assim sendo, entendemos que a licitante vencedora terá tempo suficiente para comprovar a **posse** dos caminhões, visto que deste 10/06/2022 já poderia ter providenciado o necessário. Para não restar dúvidas, em uma breve pesquisa na internet quanto a diferença entre posse e propriedade, encontramos no site InfoEscola:

*"Os institutos da **posse e da propriedade**¹ causam muita confusão na cabeça do cidadão comum, dos acadêmicos de Direito e de alguns advogados mal informados.*

Ter a posse não significa necessariamente ter a propriedade de um bem, a exemplo do que acontece na relação entre Locador e Locatário. O Locatário tem a posse física do bem, ou seja, ele paga o aluguel para morar no bem. Já o Locador tem a propriedade do bem imóvel, que em outras palavras isso quer dizer que ele é dono do bem,

¹ <https://www.infoescola.com/direito/posse-e-propriedade/>

*podendo ceder ou não a posse do mesmo a alguém queira alugá-lo. **[grifei]***

Relação semelhante é a do contrato de Comodato, aonde comodante (Proprietário do bem imóvel), cede a posse do mesmo para o comodatário (Quem está de posse do imóvel) para que este fique no imóvel por um determinado tempo sem pagar aluguel, devendo apenas zelar pela preservação do mesmo.

(...)

O site Juz também apresenta um artigo quanto a diferença entre *Diferença entre Posse e Propriedade*²:

- Posse:

o presente artigo, vem tratar sobre um assunto muito abordado por todos os estudantes de direito. A diferença entre posse e propriedade. Antes de falarmos sobre tal, vamos fazer um breve resumo do que significa cada uma delas, para um melhor entendimento posterior.

(...)

A teoria objetiva da posse, está destacada no Art. 1.196 do Código Civil, o qual relata: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Em outras palavras, posse é o exercício utilizado por todo aquele que age como se de fato fosse o proprietário, pois tem para si o exercício da coisa.

(...)

*Por último, porém não menos importante, temos a aquisição da posse, que está expressa no Artigo 1.204 do Código Civil. “Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.” Ou seja, **a aquisição da posse só ocorre quando a pessoa puder exercer alguns poderes inerentes à propriedade, são eles os poderes de usar, gozar, dispor e reaver.***

- Propriedade:

*Trataremos agora, sobre a propriedade, que está **expressa no Artigo 1.228 do Código Civil.** “O proprietário tem a*

² <https://jus.com.br/artigos/93631/diferenca-entre-posse-e-propriedade>

faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar (servir-se diretamente da coisa, utilizando-a como lhe convir), gozar (servir-se indiretamente da coisa, retirar os frutos e utilizar os produtos), dispor (alienar ou consumir, fazendo o que quiser com a coisa) e reaver de seu bem (reivindicar) de quem injustamente o possua. [grifei]

(...)”

Sendo assim, o edital do certame em epígrafe estabeleceu que o vencedor do certame **comprove a posse** dos caminhões conforme item 3.1.2.2. no prazo estabelecido no item 3.1.1., ou seja, no máximo 10 dias corridos após emissão da Ordem de Serviço. Destaca-se que há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias para providências quanto a posse dos caminhões pela licitante interessada, contados da abertura do certame (10/06/2022) e estimando-se o tempo para convocação para assinatura do contrato, sem considerar, ainda, que há a possibilidade de substituição do bem em questão durante a execução contratual.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, são possíveis.

Salienta-se que no momento da instrução processual, mais especificamente no momento da busca por orçamentos para comporem a estimativa, foi enviado e-mail para a licitante ora Impugnante que, conforme fls. 170 do Processo Administrativo nº 2239/2021, o Senhor Felipe Ricardi dos Santos, o mesmo que impugnou o presente certame, **informa não estar atuando no segmento, conforme documento anexo a este.**

Todavia a estabilidade da aquisição do objeto licitado pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico, aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar se o objeto ofertado atende na integralidade o edital e seus anexos nos termos da Lei 8.666/1993.

A exigência dos documentos solicitados no item 3.1.2 do certame no prazo supra citado visa afastar possíveis licitantes, que por ora, não tenham condições de atender a demanda da Autarquia, conforme manifestação do Diretor Operacional de Esgoto, para um contrato para 24 meses e que poderá ser prorrogado conforme estabelece a Lei Geral.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal

Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93 quanto às exigências do Edital em epígrafe foi observado e, esta Administração, bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Portanto, com base nas manifestações do Diretor Operacional de Esgoto e Drenagem, senhor Charles Alessandro de Camargo, e nos argumentos expostos acima, decido **negar PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade a Lei nº 8.666/93, ficando claro, portanto, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calçados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe

Sorocaba, 11 de julho de 2022.

**Emerson Aragão de Sousa
Pregoeiro**